

**Petição n.º 377/XII/3.ª**

**ASSUNTO:** Preparar a reestruturação da dívida para crescer sustentadamente.

**Entrada na Assembleia da República:** 9 de abril de 2014.

**N.º de assinaturas:** 36.108 (n.º de assinaturas inicial: 34.262)

**1.º Peticionário:** Alfredo José de Sousa.

## Introdução

A petição n.º 377/XII/3.<sup>a</sup> – *Preparar a reestruturação da dívida para crescer sustentadamente*” deu entrada na Assembleia da República a 9 de abril de 2014, nos termos do estatuído na [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da referida LEDP, sendo Alfredo José de Sousa o primeiro subscritor da Petição. Em 11 de abril de 2014, foram apensas à presente petição 1.846 assinaturas adicionais, entregues em mão na Assembleia da República.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, na data da sua entrada na Assembleia da República, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

## I. A petição

Os subscritores da Petição consideram que a Assembleia da República é o “*espaço institucional por excelência para desencadear um debate democrático alargado sobre as condições gerais a que deve obedecer a eficaz reestruturação da dívida pública*”, pelo que uma deliberação sobre esta matéria “*reforçará a legitimidade das instituições democráticas, e ao mesmo tempo, fortalecerá a posição negocial do Estado português junto das instituições europeias*”.

Nestes termos, através do instrumento conferido pela Lei do Exercício do Direito de Petição, os peticionários solicitam à Assembleia da República que “*aprove uma resolução recomendando ao Governo o desenvolvimento de um processo preparatório tendente à reestruturação honrada e responsável da dívida, com os fundamentos constantes do manifesto: “Preparar a Reestruturação da Dívida para Crescer Sustentadamente”*”, e que “*desencadeie um processo parlamentar de audição pública de personalidades relevantes para o objetivo em causa*”. Solicitam os peticionários que estas diligências decorram com os fundamentos constantes do [manifesto](#): “*Preparar a Reestruturação da Dívida para Crescer Sustentadamente*”, o qual é anexo à Petição.

## II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação.

Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a existência da [Petição n.º 330/XII/3.<sup>a</sup>](#), com objeto conexo, pendente na COFAP para apreciação. Em síntese, a referida Petição solicita à Assembleia da República que se pronuncie a favor da abertura urgente da renegociação da dívida pública e que promova a criação de uma Entidade para acompanhar esse processo. Recorde-se que a LEDP permite a junção de petições, nos termos do n.º 5 do seu artigo 17.º, “sempre que se verifique manifesta identidade de objeto e pretensão”. Tal não parece ser o caso, atenta não só a pretensão de reestruturação da dívida proposta na Petição cuja admissibilidade agora se analisa, mas também o pedido de um processo parlamentar de audição pública de personalidades relevantes sobre a matéria em causa.

Estão, igualmente, em apreciação na COFAP, à data da elaboração da presente nota de admissibilidade, os Projetos de Resolução n.ºs [998/XII/3.<sup>a</sup> \(PCP\)](#)<sup>1</sup> – *Pela renegociação da dívida pública e por políticas de defesa e reforço da produção e do investimento que assegurem o crescimento da economia e combatam o desemprego* e [1003/XII/3.<sup>a</sup> \(BE\)](#) – *Pela reestruturação da dívida para crescer sustentadamente*.

---

<sup>1</sup> A sua discussão está agendada para a Sessão Plenária a 16 de abril.

### III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, **é obrigatória a audição dos peticionários**, pelo facto de esta ser assinada por mais de 1.000 subscritores.
3. Analogamente, aplica-se o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, pelo que **importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
4. De igual modo, **importa apreciar a Petição em Plenário**, de acordo com o estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º.
5. Por fim, e de acordo com o número 6 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deverá apreciar e a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da admissão da petição, caso assim ocorra, ou seja, **até 15 de junho de 2014**.

### IV. Conclusões

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se que a Comissão admita a presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Em caso de admissão da Petição, deve a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a sua tramitação.
3. Atento o facto de ser subscrita por mais de 4.000 cidadãos, é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, a audição dos peticionários e a sua apreciação em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 14 de abril de 2014

A assessora da Comissão  
Joana Figueiredo